



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Autoriza o Poder Executivo a contratar  
financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., e dá  
outras providências."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 1.601.420,00 (hum milhão, seiscentos e um mil, quatrocentos e vinte reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa Caminho da Escola (Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações).

§ 1º – Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações.

§ 2º - O prazo de contratação será de 72 (setenta e dois) meses, sendo 66 (sessenta e seis) meses de amortização e 6 (seis) meses de carência.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º - Os créditos de recursos do Município à serem creditados na conta-corrente prevista no caput e parágrafo quarto deste artigo serão oriundos da fonte 20 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

§ 2º - O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários – Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

§ 3º - No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

§ 4º - Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, dor art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos, oriundos da fonte 20 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE AGOSTO DE 2013.



Paula Schild Mascarenhas

Prefeita em exercício

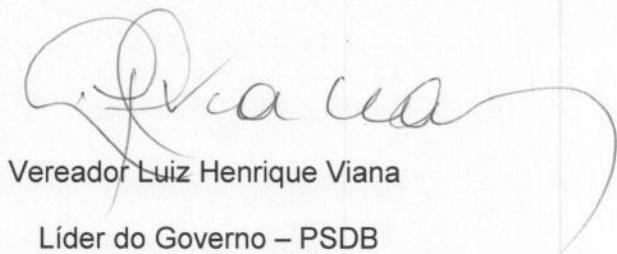


CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

O Vereador que esta subscreve, Líder do Governo neste Poder Legislativo, requer que a Mensagem 024/2013, incluída a Emenda Substitutiva, oriunda do Poder Executivo, seja tramitada em regime de urgência, conforme confere o Regimento Interno desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE AGOSTO DE 2013.



Vereador Luiz Henrique Viana  
Líder do Governo – PSDB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal de Pelotas  
Documento N° 5457  
Sob N° 5457 1/2  
Em 16/08/13 09:57  
Ass.

Pelotas, 15 de agosto de 2013.

**MENSAGEM N° 024/2013.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco do Brasil S. A., para viabilizar o “Programa Caminho da Escola”.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Ademar Fernandes de Ornel**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS

1/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

*Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 1.601.420,00 (um milhão, seiscentos e um mil, quatrocentos e vinte reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa Caminho da Escola (Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações)

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados em aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações.

**Art. 2º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º - O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

§ 2º - No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

*[Signature]*  
214

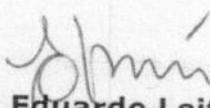
**§ 3º** – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 15 de agosto de 2013.



**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

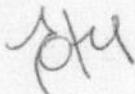
**Tiago Bündchen**  
Chefe de Gabinete

### Justificativa

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo, autorizar o Poder Executivo municipal a contratar junto ao Banco do Brasil S. A., financiamento para execução de empreendimentos integrantes do Projeto de Caminho da Escola.

Com a aprovação do presente, fica cumprida exigência do Ministério, para liberação de recursos financiados, obtidos junto ao Governo Federal.

Assim, diante da importância dos Projetos a serem executados, bem como o montante dos recursos pleiteados, é que remeto o Projeto de Lei apenso e aguardo pela devida aprovação.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**RESOLUÇÃO N° 3.453**

Inclui o art. 9º-J na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, estabelecendo linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Caminho da Escola.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de abril de 2007, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei,

**R E S O L V E U:**

Art. 1º Fica incluído, na Resolução 2.827, de 30 de março de 2001, o art. 9º-J, com a seguinte redação:

"Art. 9º-J - Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2009, no valor global de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), destinadas à aquisição de veículos específicos para o transporte de alunos da educação básica das escolas públicas dos estados e municípios, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º A contratação de operações de crédito previstas no caput deste artigo observarão as seguintes condições de financiamento:

I - itens financiáveis: veículos automotores de transporte coletivo, assim como embarcações, novos, de fabricação nacional, na forma e segundo especificações definidas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE/MEC específica para o Programa Caminho da Escola;

II - taxa de juros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

III - prazo: até 72 (setenta e dois) meses, incluindo até 6 (seis) meses de carência;

IV - limites de financiamento: a serem definidos por Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE/MEC específica para o Programa Caminho da Escola.

§ 2º Os estados e municípios interessados em pleitear as operações de crédito previstas no caput deste artigo deverão observar os seguintes requisitos:

I - obtenção de autorização de endividamento do ente da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - adesão ao registro de preços disponibilizado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação;

III - atendimento aos demais requisitos para obtenção de crédito exigidos pelo BNDES, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

§ 3º Para a alocação do valor global previsto no caput deste artigo entre as Unidades da Federação, serão estabelecidos limites, segundo critérios definidos pelo Ministério da Educação."

Art. 2º As instituições financeiras deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de cada ente da Federação atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

Art. 3º As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Antonio Gustavo Matos do Vale  
Presidente, interino

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.203, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Altera a redação do **caput** e do inciso II do § 1º do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, para definir novo prazo para contratações de operações de crédito no âmbito do Programa Caminho da Escola e alterar a taxa de juros dos financiamentos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de março de 2013, com fundamento no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964,

**R E S O L V E U :**

Art. 1º O art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-J. Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2013, no valor global de até R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), destinadas à aquisição de veículos específicos para o transporte de alunos da educação básica das escolas públicas dos Estados e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, instituído pelo Poder Executivo Federal, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º .....

.....  
II – taxa de juros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de **spread** bancário limitado a 2% a.a. (dois por cento ao ano).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini  
Presidente do Banco Central do Brasil

"Art. 4º .....

.....

X - articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"Art 5º .....

§ 1º (VETADO).

.....

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades, encargos educacionais e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

....." (NR)

Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

- I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;
- II - habilitar-se perante o Ministério da Educação;
- III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e
- IV - garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes

requisitos:

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser oferecido ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º;

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;

III - promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País."

"Art. 6º-B. O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata o § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão."

"Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II - resarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I."

"Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

- I - normas relativas ao atendimento ao aluno;
- II - obrigações dos estudantes e das instituições;
- III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;
- IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;
- V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;
- VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 6º-A;
- VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e
- VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante."

**"Art. 18.** Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento." (NR)

**"Art. 20.** Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.

**§ 1º** As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

**§ 2º** A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

**§ 3º** As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

- I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;
- II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;
- III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;
- IV - registro de diplomas.

**§ 4º** O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade." (NR)

**"Art. 20-A.** Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta

com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados."

"Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Aloizio Mercadante

Fernando Damata Pimentel

Miriam Belchior

Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2013



### CAPÍTULO III

#### Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

## CIRCULAR Nº 21/2013-BNDES

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2013

Ref.: Produto BNDES Finame

Ass.: Programa CAMINHO DA ESCOLA

O Superintendente da Área de Operações Indiretas, no uso de suas atribuições e consoante Resolução da Diretoria do BNDES, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS a renovação do Programa CAMINHO DA ESCOLA, para abranger operações contratadas até 31.12.2013, com as seguintes alterações em relação às condições anteriormente vigentes:

- (i) redução da Remuneração Básica do BNDES, de 1% (um por cento) ao ano, para 0,9% (nove décimos por cento) ao ano (Item 4 – Condições de Financiamento); e
- (ii) redução da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, de até 3% (três por cento) ao ano para até 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano (Item 4 – Condições de Financiamento).

Os critérios, condições e procedimentos operacionais a serem observados no Programa passam a ser os definidos a seguir.

## 1. OBJETIVO

Renovar e ampliar a frota de veículos de transporte escolar destinada ao transporte diário de alunos da educação básica da rede pública prioritariamente residentes na zona rural dos sistemas estadual, distrital e municipal, por meio de concessão de crédito aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros para aquisição de novos veículos.

## 2. BENEFICIÁRIAS

Poderão ser beneficiados com o apoio financeiro neste Programa Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam alunos matriculados na educação básica da rede pública residentes, prioritariamente, na zona rural.

## 3. ITENS FINANCIÁVEIS

**3.1.** São financiáveis os veículos para transporte de escolares, abaixo relacionados, desde que novos, de fabricação nacional, credenciados no BNDES, conforme especificações estabelecidas pela Resolução nº 1-CD/FNDE/MEC, de 03.01.2012, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la, destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica da rede pública dos sistemas

estadual, distrital e municipal residentes, prioritariamente, na zona rural, observado o disposto no subitem 3.2.

- 3.1.1. Ônibus de transporte escolar com capacidades entre 23 (vinte e três) e 44 (quarenta e quatro) passageiros, configuráveis para transportar até 59 (cinquenta e nove) passageiros, condicionada à faixa etária dos alunos que atendam os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro e as especificações definidas pelo INMETRO e FNDE; e
- 3.1.2. Embarcações para transporte de escolares com capacidade de 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) passageiros, configuráveis para transportar até 51 (cinquenta e um) passageiros, condicionada à faixa etária dos alunos que atendam as normas da autoridade competente, conforme especificações a serem publicadas pelo FNDE.
- 3.2. Os itens financiáveis e seus respectivos fabricantes são aqueles definidos em Pregão Eletrônico para Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, disponibilizado no sítio eletrônico <http://www.fnde.gov.br>, especificamente para as aquisições a serem realizadas no âmbito deste Programa.

#### **4. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO**

Nos financiamentos concedidos no âmbito deste Programa, deverão ser seguidas as condições estabelecidas nos itens 4.1 a 4.4.

Foi atribuído o código **CAMINHO2013/03** para representar a Condição Operacional Vigente para este Programa, definida no presente item.

**4.1. Taxa de Juros:** correspondente ao somatório do Custo Financeiro, da Remuneração Básica do BNDES e da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, sendo:

- 4.1.1. **Custo Financeiro:** Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;
- 4.1.2. **Remuneração Básica do BNDES:** 0,9% a.a (nove décimos por cento) ao ano;
- 4.1.3. **Remuneração da Instituição Financeira Credenciada:** até 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento) ao ano.

**4.2. Nível de Participação:**

Até 100% (cem por cento) do valor dos itens financiáveis.

**4.3. Prazos:**

O prazo total de cada operação será de até 72 (setenta e dois) meses, aí incluído o prazo de carência de até 6 (seis) meses.

#### **4.4. Periodicidade da Amortização:**

As operações serão amortizadas mensalmente.

Os juros serão pagos trimestralmente durante o período de carência e mensalmente durante a fase de amortização, juntamente com as parcelas do principal.

### **5. LIMITE DE FINANCIAMENTO**

A quantidade de veículos e os valores a serem pleiteados deverão guardar compatibilidade com a capacidade de endividamento do ente interessado, observadas as demais disposições estabelecidas na Resolução nº 1-CD/FNDE/MEC, de 03.01.2012, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

### **6. GARANTIAS**

**6.1.** Cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e/ou receitas provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) ou ICMS-Exportação.

**6.2.** Não será admitida a outorga de garantia pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI).

### **7. HABILITAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

A habilitação das operações deverá obedecer às condições, procedimentos e prazos estabelecidos pela Resolução nº 1-CD/FNDE/MEC, de 03.01.2012, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la, observado que:

**7.1.** Os Municípios, Estados e o Distrito Federal interessados deverão apresentar ao Agente Financeiro:

**7.1.1.** O Termo de Adesão, devidamente preenchido e assinado, de acordo com o modelo constante da referida Resolução CD/FNDE/MEC; e

**7.1.2.** Os documentos constantes no capítulo 4 do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda.

**7.2.** A documentação de que trata o subitem 7.1 deverá ser obrigatoriamente submetida à análise prévia do Agente Financeiro escolhido, que deverá proceder à sua atualização caso identifique qualquer pendência.

**7.3.** Ao observar a conformidade com as exigências da STN e com as normas do Programa, o Agente Financeiro deverá encaminhar ao BNDES:

**7.3.1.** O Termo de Adesão descrito no subitem 7.1.1; e

- 7.3.2.** Declaração de que (i) possui limite para contratação com órgãos e entidades do setor público, de acordo com o artigo 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30.03.2001, e alterações, incluindo a operação de crédito pleiteada; (ii) efetuou a análise dos documentos de que trata o subitem 7.1.2 desta Circular, os quais encontram-se em conformidade com as exigências da STN.
- 7.4.** Os documentos de que trata o subitem 7.3 acima deverão ser entregues no protocolo do BNDES (AA/DEPAD/GEDOC), aos cuidados do Departamento de Financiamento a Máquinas e Equipamentos – DEMAQ.
- 7.5.** Verificada a disponibilidade de recursos destinados ao Programa, o BNDES emitirá, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, os Termos de Habilitação dos entes que tenham encaminhado seus Termos de Adesão até o último dia do mês anterior e os encaminhará aos respectivos Agentes Financeiros.  
A emissão do Termo de Habilitação pelo BNDES atesta, tão somente, que o interessado é passível de financiamento no Programa e que existem recursos disponíveis para atender ao pleito, não configurando homologação da operação de crédito pelo BNDES.
- 7.6.** O Agente Financeiro, após o recebimento do Termo de Habilitação de que trata o subitem 7.5 acima e da análise da documentação de que trata o subitem 7.1.2, assinará o Pedido de Autorização para Realização da Operação (Proposta Firme) com o interessado, que o encaminhará à STN, juntamente com a documentação completa e atualizada.
- 7.7.** O ente federado cujo cumprimento de limites e condições tiver sido verificado pela STN deverá requerer ao FNDE a adesão por meio do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Adesão a Registro de Preços (SIGARP), disponível no sítio eletrônico <http://www.fnde.gov.br>, ao pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo FNDE, com vistas à aquisição dos veículos descritos no item 3.
- 7.8.** Os documentos que atestam a anuência dos fornecedores e do FNDE para a concretização das vendas serão disponibilizados no SIGARP aos interessados cujo cumprimento de limites e condições tiver sido verificado pela STN.
- 7.9.** De posse do documento de anuência, o interessado deverá dirigir-se ao respectivo Agente Financeiro para que seja encaminhado ao BNDES o pedido de financiamento.  
No caso de homologação do pedido pelo BNDES, o Agente Financeiro contratará a(s) operação(ões) de financiamento com o interessado, com vistas à aquisição e ao recebimento d(o) bem(ns).
- 7.10.** Os veículos encomendados serão entregues pelos fornecedores no endereço indicado por cada interessado, ocasião em que deverá ser por ele assinado o comprovante de entrega do(s) bem(ns), sem prejuízo do disposto no subitem 3.5 do Anexo I à Circular do Produto BNDES Finame.

- 7.11. Quando o valor autorizado pela STN for inferior ao valor pleiteado, os interessados deverão assumir a diferença com recursos próprios ou fazer a adequação da habilitação inicial, reduzindo a quantidade de veículos.
- 7.12. Não serão homologadas pelo BNDES operações cujas condições de contratação sejam incompatíveis com as autorizadas pela STN.
- 7.13. Caso haja desistência da operação pelo interessado, o Agente Financeiro deverá comunicar o fato por meio de correspondência encaminhada ao Departamento de Financiamento a Máquinas e Equipamentos – DEMAQ do BNDES.

## 8. SISTEMÁTICA OPERACIONAL

A sistemática e os procedimentos operacionais obedecerão àqueles definidos na Circular do Produto BNDES Finame, observadas as seguintes peculiaridades:

- 8.1. O encaminhamento das operações deverá ser precedido da habilitação de que trata o item 7.
- 8.2. Os financiamentos deverão ser realizados na modalidade operacional de Financiamento à Compradora.
- 8.3. Os pedidos de financiamento deverão ser necessariamente encaminhados na Sistemática Operacional Convencional.
- 8.4. De posse das notas fiscais, o Agente Financeiro deverá:
  - 8.4.1. Encaminhar o PL ao BNDES em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação da operação;
  - 8.4.2. Transcrever no PL os dados correspondentes das notas fiscais de venda e remessa ou encaminhar cópia da primeira via dessas, devendo o número da proposta do Agente Financeiro, mencionado na PAC, ser indicado no PL, assim como no instrumento contratual celebrado com a Beneficiária e, ainda, na 1ª (primeira) via da nota fiscal de venda
- 8.5. No preenchimento do sistema PAC ON LINE, o campo “Programa” deverá ser preenchido com “Caminho da Escola - Ônibus” ou “Caminho da Escola - Embarcações”, conforme o caso.
- 8.6. Os veículos deverão constar do Credenciamento de Fabricantes Informatizado – CFI, disponível no sítio eletrônico <http://www.bnDES.gov.br>, como passíveis de apoio neste Programa.
- 8.7. Além dos demais casos previstos na Circular do Produto BNDES Finame, não será acatada Proposta de Aditivo à PAC destinada à alteração da Beneficiária.
- 8.8. O Termo de Habilitação previsto no subitem 7.5 deverá ser mantido, pelo Agente Financeiro, no dossiê da operação.

## 9. CONTRATAÇÃO

Na contratação dos financiamentos, deverá ser seguido o disposto no item "Contratação" da Circular do Produto BNDES Finame, observado que:

- 9.1. Os Agentes Financeiros deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de cada ente da Federação atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001.
- 9.2. A contratação de cada operação deverá ser precedida dos procedimentos de habilitação de que trata o item 7, em especial, de obtenção de autorização de endividamento do ente da Federação junto à STN e de adesão ao Registro de Preços disponibilizado pelo FNDE.
- 9.3. Os Agentes Financeiros deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP, nos termos da legislação em vigor.
- 9.4. Deverão ser inseridas as "Condições a serem observadas pelos Agentes Financeiros na contratação da operação com as Beneficiárias Finais (TJLP)" aplicáveis às operações no âmbito do Produto BNDES Finame.
- 9.5. Deverão ser feitas as adaptações às particularidades deste Programa, sendo livre a inclusão de novas cláusulas, desde que não conflitem com as Normas Operacionais vigentes.

## 10. VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO

Deverão ser observadas as disposições sobre "Vencimento Antecipado do Financiamento" previstas na Circular do Produto BNDES Finame.

## 11. DEMAIS ORIENTAÇÕES

Aplicam-se ao presente Programa todas as demais condições e procedimentos operacionais estabelecidos para o Produto BNDES Finame, sendo que, para as operações já contratadas com taxa de juros fixa, o saldo devedor apurado deverá ser acrescido do valor correspondente à equalização recebida.

## 12. VIGÊNCIA

- 12.1. Esta Circular entra em vigor na presente data, observada a dotação orçamentária estabelecida para o Programa, de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), e os subitens 12.2 e 12.3.
- 12.2. Os pedidos de financiamento deverão ser protocolados no BNDES, para homologação, a partir de 24.06.2013 e até 13.12.2013, devendo ser contratados até 31.12.2013.

**12.3.** A documentação para habilitação de que trata o subitem 7.3 da presente deverá ser protocolada no BNDES até 30.08.2013.

Para fins de controle de comprometimento dos recursos, o BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de informações relativas a operações em curso nos Agentes Financeiros e definir limites de comprometimento por Agente Financeiro.

Cláudio Bernardo Guimarães de Moraes  
Superintendente  
Área de Operações Indiretas  
BNDES



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013.**

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

**Mensagem de veto**

**Conversão da Medida Provisória nº 593, de 2012**

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

.....  
**VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda." (NR)**

"Art. 2º .....

.....  
**§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação." (NR)**

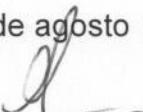
**"Art. 3º** O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

....." (NR)

## DECLARAÇÃO

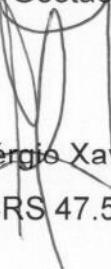
Declaramos para os devidos fins, que os recursos para pagamento do principal, juros e tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito , no âmbito do Programa Caminho da Escola, serão alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Desportos no projeto que será criado em 2014 , com recursos da fonte 20 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os Municípios terão que gastar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, nunca menos de 30% (trinta por cento), no exercício financeiro.

Pelotas, 27 de agosto de 2013.



Jose Francisco Cruz

Secretário de Gestão Administrativa e Financeira



Otoni Sérgio Xavier  
CO-CRCRS 47.594



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA**  
**Resolução CD/FNDE nº 1, de 3 de janeiro de 2012.**  
**Anexo I**  
**TERMO DE ADESÃO**

O **Município de Pelotas RS**, neste ato representado por seu **Prefeito**, vem manifestar seu interesse em aderir ao Programa Caminho da Escola, e declara, ainda, que está ciente de todas as condições para o ingresso e a participação no Programa, nos termos da **Resolução CD/FNDE nº 1, de 3 de janeiro de 2012**, e que, tempestivamente, procederá à entrega dos documentos necessários à habilitação junto ao Agente Financeiro, de acordo com as regras de contingenciamento e financiamento do setor público, pleiteando obter a linha de crédito específica para aquisição de veículos escolares a que se referem os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ÔNIBUS*	Quantidade
Ônibus Rural Escolar - ORE 1 – capacidade para transportar de 23 a 29 alunos	7
Ônibus Rural Escolar - ORE 1 – capacidade para transportar de 23 a 29 alunos – Equipado com plataforma elevatória veicular.	1
Ônibus Rural Escolar - ORE 1 (4X4) – capacidade para transportar de 23 a 29 alunos	0
Ônibus Rural Escolar - ORE 2 - – capacidade para transportar de 31 a 44 alunos	0
Ônibus Rural Escolar - ORE 2 - – capacidade para transportar de 31 a 44 alunos - – Equipado com plataforma elevatória veicular	0
Ônibus Rural Escolar - ORE 3 - capacidade para transportar de 44 a 59 alunos	2
Ônibus Rural Escolar - ORE 3 - capacidade para transportar de 44 a 59 alunos Equipado com plataforma elevatória veicular	0

\* A Capacidade dos veículos apresenta configuração diferenciada condicionada a idade dos alunos.

LANCHAS**	Abrangência (UF)	Quantidade
Lancha Escolar Média (LE-M) - capacidade para transportar de 20 a 29 alunos	PA	0
Lancha Escolar Média (LE-M) - capacidade para transportar de 20 a 29 alunos	DEMAIS UNIDADES FEDERATIVAS (UF)	0
Lancha Escolar Grande (LE-G) - capacidade para transportar de 33 a 49 alunos	PA	0
Lancha Escolar Grande (LE-G) - capacidade para transportar de 33 a 49 alunos	DEMAIS UNIDADES FEDERATIVAS (UF)	0

\*\* A Capacidade das lanchas apresenta configuração diferenciada condicionada a idade dos alunos.

**ATENÇÃO:** Este anexo deve ser entregue **somente** ao agente financeiro (banco) para pleitear financiamento do BNDES.

Pelotas (RS), 09 de agosto de 2013.

Chefe do Poder Executivo

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

Prefeito Municipal

## Pedido de Verificação de Limites e Condições

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de Pedido de Verificação de Limites e Condições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito interno entre a PREFEITURA MUNICIPAL de PELOTAS, e o BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Nos termos de acordo firmado por meio deste instrumento, que passa a ter efeito de proposta firme, os signatários ratificam a intenção de contratar a operação de crédito interno, com as seguintes condições:

Valor do Crédito: R\$ 1.601.420,00 (um milhão seiscentos e um mil quatrocentos e vinte reais)

Finalidade / destinação: aquisição de ônibus para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações.

Encargos de inadimplência: comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional.

Fonte/Origem dos Recursos: Programa Caminho da Escola (Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações)

Atualização Monetária: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP

Taxa de Juros Efetiva: 2,0 % a.a.

Prazo Total: 72 (setenta e dois) meses.

Carência: 6 (seis) meses.

Amortização: 66 (sessenta e seis) parcelas mensais.

Garantias: reserva de meios de pagamento, mediante autorização de débito em conta-corrente, expressa em lei autorizadora.

Prazo de Validade: 31/12/2013

Termo de habilitação nº \_\_\_\_\_ aprovado pelo BNDES.

Base Legal: art. 9 - J da Resolução CMN nº 2.827/2001, com redação dada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações.

O Banco do Brasil poderá não concretizar a operação caso ocorram alterações significativas nas condições de mercado e/ou fatos supervenientes em relação ao Município que agravem sua situação econômico-financeira.

QX

PL

A contratação da operação dependerá, além da autorização da STN, da aprovação final do BNDES e do Banco do Brasil.

Informo que acompanha este pedido, em anexo, **Cronograma Financeiro** da operação de crédito, em base anual, e declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

Finalmente, são indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato e envio de ofícios solicitando complementação de documentos:

**Representante da Instituição Financeira:**

Banco do Brasil S.A.

Diretoria de Governo – Equipe de Apoio às Operações de Crédito

Jairo Farias Chagas  
Gerente de Divisão UE  
RG 946400 – SSP DF

ou      José Ribamar Pereira Filho  
          Gerente de Equipe UE  
          RG 12784391999-3 SSP MA

Telefone: (61) 3102 2352  
Fax : (61) 3102 2144  
E-mail: [digov.diope@bb.com.br](mailto:digov.diope@bb.com.br)

**Representante da Prefeitura/Estado:**

OTONI SÉRGIO XAVIER  
Contador  
Telefone: (53) 3921-6050 (53) 9118-1942  
Fax : (53) 3921-6060  
E-mail : [otoni.xavier@pelotas.com.br](mailto:otoni.xavier@pelotas.com.br)

PELOTAS (RS) , 14 de Agosto de 2013

  
BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA PELOTAS RS  
CNPJ: 00.000.000/0029-92  
Nome: Celso Alberto Acosta da Rocha  
Cargo: Gerente de Agência  
Rua Lobo da Costa, 1315 - CENTRO - PELOTAS - RS - CEP 96.010-150

  
Prefeitura Municipal de PELOTAS  
CNPJ: 87.455.531/0001-57  
Nome: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE  
Cargo: Chefe do Poder Executivo – Prefeito Municipal  
Endereço : Praça Coronel Pedro Osório, 101, CEP : 96.015-010

# CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO

ANEXO AO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES

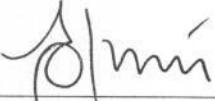
ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: BANCO DO BRASIL

Valores em R\$ 1,00\*

ANO	CONTRAPARTIDA <sup>1</sup>	LIBERAÇÕES	REEMBOSOS ANUAIS		
			AMORTIZAÇÕES (A) <sup>2</sup>	ENCARGOS (B)	TOTAL (A+B)
2013	-	1.601.420,00	-	-	-
2014		-	242.639,40	113.105,96	355.745,36
2015		-	291.167,28	84.284,99	375.452,27
2016		-	291.167,28	64.446,71	355.613,99
2017		-	291.167,28	44.223,31	335.390,59
2018		-	291.167,28	24.192,47	315.359,75
2019		-	194.111,48	4.993,96	199.105,44
2020		-	-	-	-
2021		-	-	-	-
2022		-	-	-	-
2023		-	-	-	-
2024		-	-	-	-
2025		-	-	-	-
2026		-	-	-	-
2027		-	-	-	-
2028		-	-	-	-
2029		-	-	-	-
2030		-	-	-	-
2031		-	-	-	-
2032		-	-	-	-
2033		-	-	-	-
2034		-	-	-	-
2035		-	-	-	-
2036		-	-	-	-
2037		-	-	-	-
2038		-	-	-	-
2039		-	-	-	-
2040		-	-	-	-
2041		-	-	-	-
2042		-	-	-	-
2043		-	-	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.601.420,00</b>	<b>R\$ 1.601.420,00</b>	<b>R\$ 335.247,40</b>
					<b>R\$ 1.936.667,40</b>

**Observações:**

1. Valor da contrapartida, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições e a lei autorizadora.
2. Valor das amortizações, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições.
3. O último ano de preenchimento deste Cronograma está em conformidade com o Pedido de Verificação de Limites e Condições ao qual esse Cronograma encontra-se anexo.

  
 EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE  
 Chefe do Poder Executivo - *PREFEITO MUNICIPAL*

  
 CELSO ALBERTO ACOSTA DA ROCHA  
 Banco do Brasil AG. PELOTAS RS  
 GERENTE DE AGÊNCIA

## PARECER TÉCNICO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS (RS)

Em atendimento ao disposto do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e as Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 21/12/01, emitimos o presente parecer, acerca da contratação de operação de crédito, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.601.420,00(um milhão seiscentos e um mil quatrocentos e vinte reais), para aquisição de ônibus para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações.

### RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Considerando a necessidade de utilização dos meios de transporte, durante todo o ano letivo, os veículos utilizados pelo município para transporte escolar encontram-se desgastados, demandando alto custo de manutenção, além disso, já não proporcionam a devida segurança aos alunos que os utilizam diariamente.

A aquisição de veículos novos, que contam com especificações exclusivas, próprias para transporte de estudantes e adequado às condições de trafegabilidade das vias, tanto da zona urbana quanto da zona rural, proporcionará maior conforto e segurança aos estudantes e tranquilidade aos pais.

Podemos afirmar que, com a renovação da frota destes veículos, o município reduzirá seus gastos com a manutenção dos veículos utilizados atualmente para o transporte escolar, cujos gastos superam os valores previstos de amortização e encargos da operação pleiteada.

**Benefícios Esperados** - A aquisição dos meios de transporte escolares com especificações exclusivas, próprias para transporte de estudantes proporcionará: Realização de transporte dos alunos com maior segurança e conforto para os alunos e tranquilidade para os pais; redução dos gastos com manutenção dos veículos escolar do Município; renovação de frota municipal com custo mais baixo que o de mercado; padronização dos veículos de transporte escolar.

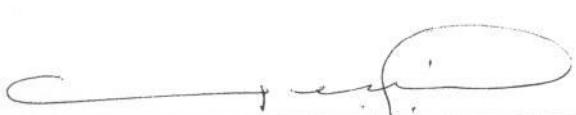
### INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL

O objetivo da operação é proporcionar aos alunos as condições básicas com dignidade, conforto e segurança.

A aquisição dos equipamentos visa aumentar e melhorar o acesso à educação, facilitar o acesso e a permanência dos alunos da rede pública nas escolas, contribuindo para a redução da evasão escolar e administrar de forma coerente os recursos públicos, visto que os bens adquiridos serão incorporados ao patrimônio público, eliminando gastos com processo de licitação para a manutenção corretiva dos veículos existentes.

Diante do exposto, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à realização da operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública.

PELOTAS (RS) , 14 de Agosto de 2013



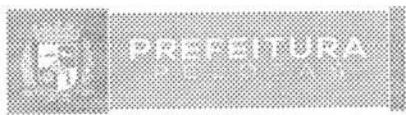
---

Responsável do órgão técnico  
Gilberto de Lima Garcias  
Secretário de Educação e Desporto



---

Chefe do Poder Executivo  
EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE  
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO

Pelotas (RS), 15 de agosto de 2013.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Pelotas, de operação de crédito, no valor de R\$ 1.601.420,00 (um milhão, seiscentos e um mil e quatrocentos e vinte reais), junto ao Bando do Brasil S/A, destinada à aquisição de ônibus para Transporte Escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do "Programa Caminho da Escola", nos Termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.453, de 26/04/2007, suas alterações

Informação quanto à inclusão dos recursos no Orçamento

a) Os recursos provenientes da Operação de Crédito pleiteada serão incluídos nos orçamentos anuais a partir do ano de 2014, para atendimento do inciso II, do § 1º, do art.32, da LRF.

Informação sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

- b) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos Termos do art. 29, § 1º, e art. 37 da LRF, contratados com instituições financeiras e não financeiras, foram objetos de análise da STN;
- c) O Ente contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000 e cumpriu o disposto no art. 3º da Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal;
- d) O Ente não realizou operações de crédito junto a outro Ente da Federação que estejam em desacordo com art. 35 da Lei Complementar 101/2000 (LRF);
- e) O Ente não praticou nenhuma das Ações vedadas pelo art. 5º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

*Blé*

*R. Oliveira*  
*Dario*



Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "C" do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

f) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 da LRF - limites de pessoal; no art. 33 da LRF – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 da LRF – não realização de operações vedadas; no art. 52 da LRF – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 da LRF – publicação do relatório de gestão fiscal, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

g) Relativamente ao exercício corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

h) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

i) O Ente não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas, conforme dispõe o § 4º, do art. 18, da Res. SF nº 43/2001;

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

j) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de "05/2012 a 04/2013".



DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 01/05/2012 a 30/04/2013 - <u>último RGF publicado</u> )	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO <sup>(2)</sup>
Despesa Bruta com Pessoal (I)	266.213.362,38	8.680.665,24
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II) <sup>(1)</sup>	3.558.829,09	30.959,38
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)		
Contribuições Patronais	26.802.726,81	365.469,52
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)	235.821.806,48	8.284.236,34
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	490.188.872,24	490.188.872,24
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)  (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	7.034.174,74	0,00
Inativos e Pensionistas  (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com		



*Bruno Góes  
jm  
af*



pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	48,11	1,69
---	-------	------

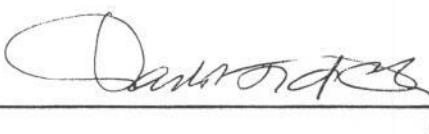
(1) O Ente cumpre o estipulado no art. 19, incisos I, II e III da LRF, e também o disposto no § 1º do mesmo diploma legal, para os fins previstos no art.169 da Constituição Federal, já que compõem as despesas não computadas: (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

#### Autorização Legislativa

2. O Ente enviou à Câmara Municipal de Pelotas a Mensagem nº 024/2013, de 15 de agosto de 2013, que submete à aprovação do Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Brasil S/A, concernente à operação de crédito objeto deste parecer.

Pelotas, 15 de agosto de 2013

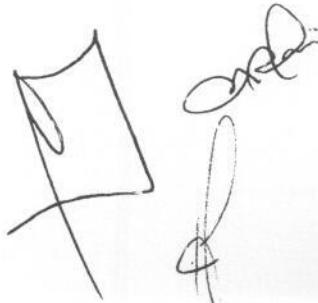
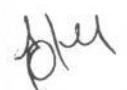
Parecer: Tendo em vista as informações supra, prestadas pelo Serviço de Contabilidade, vinculado à Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira – SGAF, os dados deste documento estão em conformidade com Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000, Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal.



---

CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ

Procurador Geral do Município





Aprovamos o parecer e declaramos serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Pelotas, 15 de Agosto de 2013

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALCANHEIRO LEITE

Prefeito Municipal

OTONI SÉRGIO XAVIER

Assessor Técnico da SGAF

FERNANDA LUCENA JEZIORSKI

Superintendente na SGAF

NORMA GONÇALVES XAVIER

Controladora de Auditoria Geral



**Prefeitura Municipal de Pelotas**  
**Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira**

**Cronograma de Liberação das Operações, Autorizadas e em Tramitação**

Ente Federativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

Operação Pleiteada: CAMINHO DA ESCOLA

Data-base (DB): 30/06/2013

Taxas de Câmbio utilizadas:

Campo	Item	TOTAL	Valores em R\$ 1,00		
			2013	2014	2015
1	Operação de Crédito Contratados (2+3+4)	11.748.873	11.748.873	-	-
2	Operações Contratadas contratadas com o Sistema Financeiro Nacional	11.748.873	11.748.873	-	-
3	Operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)		-	-	-
4	Demais (inclusive operações de Créditos Externas)		-	-	-
5	Operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas a ainda não contratadas.		-	-	-
TOTAL (1+2+3)		11.748.873	11.748.873	-	-

Observações:

\* Neste Cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

\* Os valores deste Cronograma de Liberação estão consolidados, contendo, dessa forma as liberações referentes à Administração Direta, aos fundos, as autarquias, as fundações e às empresas estatais dependentes.

\*\*\* Esta coluna contém o somatório dos valores liberados referente a TODOS os exercícios informados neste Cronograma.

\*\*\*\* Na coluna referente ao ANO EM CURSO, estão informados os valores de todas as liberações realizadas e previstas para o ANO EM CURSO (janeiro a dezembro)

\*\*\*\*\* Os valores deste Cronograma estão expresso em reais (R\$)

Pelotas, 15 de agosto de 2013.

Eduardo Leite  
Prefeito Municipal

Fernando Helena Jezioriski  
Supervisora de Rec. Humanos  
SMGAF

Otoni Sérgio Flores Xavier  
CO-CRCRS 47.594  
Assessoria Técnica - SMGAF

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DAS DIVIDAS CONTRATADAS E A CONTRATAR

Prefeitura Municipal de Pelotas  
 Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira



Campo	Item	TOTAL GERAL... Amort. Encargos		PAGOS/2013 Amort. Encargos		A PAGAR/2013 Amort. Encargos		2014 Amort. Encargos		2015 Amort. Encargos		2016 Amort. Encargos		2017 Amort. Encargos		2018 Amort. Encargos		2019 Amort. Encargos	
		Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos
1	Divida Consolidada**	297.948.619	122.356.023	8.704.493	1.172.741	14.591.000	5.667.259	21.034.083	7.182.000	20.361.298	7.341.000	19.725.189	7.918.155	21.877.859	8.314.063	22.822.606	8.289.766	22.612.264	9.165.254
2	Operações contratadas com liberação no exercício em curso	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	Operações de crédito em tramitação na S/N ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.																		
a	Obrigações de Pagamento Qualificadas de Vias Públicas e Urbanas Federais	25.560.668	28.443.495					2.500											
b	Mobilidade Urbanística Econômica Federal	93.538.516																	
	TOTAL (1+2+3)	419.047.803	150.799.518	8.704.493	1.172.741	14.591.000	5.668.796	21.034.083	-	3.065.810	5.644.652	7.307.757	2.584.282	8.162.528	7.733.408	2.912.898	7.698.034	3.082.589	7.425.525
	SUB TOTAL***			2020		2021		2022		2023		2024		2025		2026		2027	
	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	
	146.219.817	66.664.785	24.212.503	9.624.567	24.938.878	10.105.795	25.687.044	10.611.085	26.457.655	11.141.639	27.251.345	12.283.860	17.612.352	12.397.839	-	-	-	-	
	8.943.229	12.533.230	898.161	1.885.281	933.557	1.804.956	1.012.370	1.719.677	1.074.811	1.629.138	1.141.103	1.533.014	1.211.484	1.430.962	1.286.206	1.322.616	1.365.532	1.207.587	
	32.692.776	47.873.438	3.283.302	1.748.949	3.465.809	6.655.314	3.700.806	6.543.568	3.929.063	4.717.399	4.586.207	4.428.682	4.488.447	5.092.078	4.981.832	4.671.580	4.322.616	4.365.532	4.207.587
	152.163.046	79.198.015	28.393.966	18.658.797	29.378.244	18.766.055	30.400.220	18.874.330	31.461.529	18.933.372	32.563.887	19.678.081	18.863.836	19.916.948	1.206.206	1.322.616	1.365.532	1.207.587	
	SUB TOTAL***			2028		2029		2030		2031		2032		2033		2034		2035	
	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	Amort.	Encargos	
	13.133.878	4.597.348	1.449.779	1.085.463	1.519.178	955.807	1.634.110	819.154	1.734.859	672.011	1.841.904	516.854	1.955.508	352.127	2.076.120	177.240	902.400	19.592	
	50.967.695	18.858.462	2.225.446	5.626.593	3.751.177	5.973.628	3.247.975	6.342.069	2.713.737	6.733.234	2.146.547	7.148.525	1.544.375	7.569.430	903.062	6.234.486	254.443		
	64.101.563	23.858.810	1.449.759	1.085.463	1.519.178	955.807	1.634.110	818.154	1.734.859	572.011	1.841.904	516.854	1.955.508	352.127	2.076.120	177.240	902.400	19.592	

Observações:

- \* Neste Cronograma NÃO estão incluídos os despendos da operação pletóra
- \*\* O valor informado corresponde ao saldo da Divida Consolidada constante do Demonstrativo da Divida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F (MP- Anexo C-Item 4), disponível no SISTN cujo período é igual à data-base informada no cabeçalho deste Cronograma, excluído o valor dos Precautões Postiores a 05/05/2000.
- \*\*\* A coluna "TOTAL" contém os somatórios dos valores de Autorização e de Encargos de TODOS os exercícios.
- \*\*\*\* O valor correspondente ao exercício em curso inclui os valores pagos e a pagar no referido exercício de janeiro a dezembro.
- \*\*\*\*\*Estão inseridas colunas referente a todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pletóra.

Pelotas, 15 de agosto de 2013.

Eduardo Leite  
 Prefeito Municipal

Ottoni Sérgio Flores Kavner  
 CO-CRCRS 47.594  
 Assessoria Técnica - SMGAF

Secretário de Gestão Administrativa e Financeira

Fernanda Lucena Jezioriski  
 Subintendente de Rec. Humanos  
 SMGAF  
 Francisco Cruz



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTADORIA E AUDITORIA GERAL DO ESTADO - CAGE

CERTIDÃO N° 311/2013

Certifico, para os devidos fins, que o **Município de PELOTAS**,  
**CNPJ: 87.455.531/0001-57**, entregou ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul cópia  
dos demonstrativos de suas contas relativas ao **exercício de 2012**, nos termos do que  
estabelece o inciso I do §1º do art. 51 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Esta certidão é válida até o dia **30 de abril de 2014**.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2013.

**Luiz Cesar de Souza Ribeiro**  
Agente Fiscal do Tesouro do Estado  
ID 989355/01



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**CERTIDÃO N° 6117/2013  
LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000**

**CERTIFICAMOS**, nos termos da Resolução TCE nº 918/2011 e Instrução Normativa TCE nº 19/2011, com base nos dados contidos no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC) , para fins de cumprimento ao disposto no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução do Senado Federal nº 043/2001, que o **Município de PELOTAS**, apresentou, em relação às contas da Gestão Fiscal, os seguintes dados:

**Último exercício analisado - 2011:**

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigo(s) da Constituição Federal/88: 167, III (conforme estabelecido no art. 53, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000).

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar nº 101/2000: 11; 23; 33; 37; 52; 55, §2º.

No exercício de 2011, a despesa com pessoal foi de R\$ 207.301.793,30 no Poder Executivo Municipal e de R\$ 7.219.283,34 no Poder Legislativo, correspondendo, respectivamente, a **47,60%** e **1,66%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$ 435.539.033,41).

**Exercício em análise - 2012:**

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigo(s) da Constituição Federal/88: 167, III (conforme estabelecido no art. 53, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000).

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar nº 101/2000: 11; 23; 52; 55, §2º.

No exercício de 2012, a despesa com pessoal foi de R\$ 236.854.022,54 no Poder Executivo Municipal e de R\$ 7.780.847,76 no Poder Legislativo, correspondente, respectivamente, a **48,43%** e **1,59%** da Receita corrente Líquida-RCL (R\$ 489.112.085,42).

## **Exercício em curso - 2013:**

**Cumpriu** com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar nº 101/2000: 11; 23; 52; 55, §2º.

Até o **1º quadrimestre**, que se encerrou em 4/2013, a despesa com Pessoal do Poder Executivo Municipal foi de R\$ 235.821.806,48 e a do Poder Legislativo foi de R\$ 2.327.342,70, correspondente, respectivamente, a **48,11%** e a **0,47%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$ 490.188.872,24).

Esta Certidão é válida até 30-09-2013, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www1.tce.rs.gov.br/certidao/lrf>, nos termos do §1º do art. 5º da Instrução Normativa nº 19/2011.

Por conta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, encontra-se suspensa a aplicação do contido no § 2º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalva-se, contudo, que a situação ora certificada não dispensa o exame a ser realizado sobre a mesma matéria nas contas do referido Executivo Municipal no respectivo exercício, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

DCF/Gab., em 01-08-2013.



**Victor Luiz Hofmeister**

Diretor de Controle e Fiscalização.

*Código de Autenticação  
LGBK9-FXTH2-ZCCV6*